

# Direito e reconhecimento: para além do Estado Democrático de Direito e volta

GABRIEL REZENDE DE SOUSA PINTO

---

*1. Introdução; 2. o estado democrático de direito e a urgente substituição do cliente pelo cidadão; 3. O estado democrático de direito como projeto; 4. “novos movimentos sociais”, lutas por reconhecimento e democracia: o Direito e a invisibilidade; 5. conclusão: para além, mas de volta. o estado democrático de direito brasileiro e a cidadania ampliada.; 6. Referências bibliográficas:*

## 1. Introdução

As discussões sobre o surgimento e a consolidação do Estado Democrático de Direito parecem, hoje, essenciais para se pensar o Direito. O objetivo precípua deste artigo é exatamente adentrar estas discussões, trazendo algumas contribuições que entendo serem importantes na tentativa de se estudar o Estado Democrático de Direito a partir da relação complexa que se estabelece entre Política e Direito na alta modernidade.

Na primeira parte do artigo (item 2) tentarei avaliar quais são os antecedentes imediatos do Estado Democrático de Direito, *i.e.*, buscarei discutir a razão de ser deste projeto através da análise do *quid* a que ele se contrapõe. É inevitável que se perquiram quais os tipos de aporias e sentimentos de injustiça estão ligados à estruturação desta nova forma de conceber o Estado e o Direito, propiciando-se uma caracterização mais ou menos apropriada das práticas sociais e estatais anteriores que se fi-

zeram contrárias às demandas sociais dos atores políticos. Ao tentar reconstruir este estado de coisas nos deparamos com a tese sustentada tanto por teóricos do Direito, quanto por teóricos da Política, de que o surgimento da idéia mesma de um Estado Democrático de Direito é fruto da atuação daquilo que se convencionou chamar de “novos movimentos sociais”- termo utilizado para representar um conjunto de atores político-sociais que não lutavam mais simplesmente pela partição igualitária dos bens sociais, mas passaram a buscar principalmente uma partição simbólica da reprodução do *bem*. Aqui se enquadrariam, por exemplo, o movimento negro, o movimento feminista, as lutas dos ecologistas, entre outros.

Se por um lado a política passa a ser vista a partir da prática de “novos movimentos sociais”, o Direito, é claro, também passa a ser produzido, interpretado e vivido de uma forma diferente. O mote fundamental desta concepção será exatamente um rearranjo prático e teórico do conceito de cidadania, o qual assume caráter de categoria fundamental no Estado Democrático de Direito. O foco abordado mais adiante será exatamente a tentativa de cunhar uma nova cidadania para responder satisfatoriamente a um Estado de Bem-Estar que pretendeu dar conteúdo às liberdades formais, mas que falhou decisivamente ao não incluir os atores políticos em seus processos decisórios.

Em seguida, no segundo item deste artigo, analiso o Estado Democrático de Direito enquanto projeto. Apresento, assim, as razões pelas quais entendo que este Estado Democrático de Direito deve ser lido como projeto ou, para utilizar uma expressão típica de Walter Benjamin, como *proiectus* de explosão do *continuum* da história<sup>1</sup>. Se o é desta forma, deve-se atentar

---

1 BENJAMIN, WALTER. Magia e técnica, arte e política. Ensaios sobre literatura e História da Cultura. São Paulo: Brasiliense, 1985. (Obras escolhidas 1 ). p. 230.

para o momento histórico vivido, indicando assim que o Estado Democrático de Direito é por um lado um esforço tipicamente moderno, mas contraditoriamente é também uma luta crítica em face do *sentimento de modernidade*. Neste momento busco apontar quais são as promessas feitas e que emergem deste projeto. Ficará claro, com efeito, quais são os seus fundamentos de legitimidade e, se possível, quais os fins a que ele se limita. É imprescindível, obviamente, trazer estas discussões de ordem genérica e global para a especificidade da realidade brasileira. Tento pensar qual é o impacto e quais as possibilidades de um projeto moderno como este no substrato dado por um país semi-periférico como o Brasil, no qual nos deparamos tantas vezes com problemas de ordem pré-moderna e, além disto, enfrentamos a dificuldade da inexistência de um Estado Social<sup>2</sup> - o que não significa negar o fato de haver um Estado interventor.

Num terceiro momento, após a caracterização referida acima, levantarei algumas críticas que entendo ser de fundamental importância para a consolidação deste Estado Democrático de Direito. Valendo-me de uma filosofia política que enxerga as lutas sociais sob a ótica de *lutas por reconhecimento*, entendo que não valha a pena sustentar a concepção de “novos movimentos sociais”, porquanto se corra o risco de restringir danosamente o conjunto de práticas políticas que têm lugar no meio social e excluir, em maior ou menor medida, certos sentimentos de justiça que também fazem parte do projeto de Estado Democrático de Direito. Fixarei novamente a discussão acerca da legitimidade deste Estado Democrático de Direito ao debater o termo *invisibilidade*, no qual proponho que a base político-jurídica sob a qual assenta esta nova concepção de Estado jamais poderá se limitar a uma ampliação espacial da

---

2 STRECK, Lênio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 23

esfera pública<sup>3</sup>, ou seja, um mero alargamento da mesma. Os compromissos postos com a redução das desigualdades sociais e com a re-conceituação da idéia de cidadania passam por uma superação da invisibilidade na vida social, fazendo com que venham a lume as constantes práticas de exclusão contra as quais o debate público não se encontra densamente organizado. Para que o Estado Democrático de Direito persiga seus fins e enraíze seus fundamentos de legitimidade, é de fundamental importância que estas pretensões invisíveis sejam resgatadas. A Ciência do Direito aqui pode contribuir para isto, segundo entendo, se passar a levar a sério a interação que se dá entre o Direito positivo estatal e um conceito ampliado de política e de cidadania amparado por um arcabouço conceitual fundado numa *teoria do reconhecimento*.

No quarto e conclusivo momento deste artigo, reúno as idéias anteriores condensando-as. A partir das considerações feitas, ensaio uma contribuição aos estudos jurídicos do Estado Democrático de Direito propondo que o fundamento de legitimidade deste último não se estabeleça somente na superação das aporias geradas por um Estado Social que transformou cidadania em clientelismo, mas sim na superação das invisibilidades sociais através de um Direito emancipador que trabalhe não somente com a argumentação política sistemática da esfera pública, mas que consiga abarcar as pretensões morais de agentes que ainda não tiveram acesso a ela. Assim, da forma como concebo, o Estado Democrático de Direito só fará sentido se pudermos pensar em sua superação (*para além*). Por outro lado, uma vez que se entenda que a superação do Estado

---

3 Aqui estou a utilizar o termo tal qual concebido por Jürgen Habermas em *Mudança Estrutural da Esfera Pública* e nas *Further Reflections on the Public Sphere*. Cf. HABERMAS, Jürgen *Mudança estrutural da esfera pública; investigações quanto a uma categoria de sociedade burguesa*. Trad. Flávio Kothe. Rio: Tempo Brasileiro, 1984.

Democrático de Direito é, em verdade, um aprofundamento qualitativo de seus pressupostos, não se tratará de abandoná-lo, tampouco de enxergá-lo como um presente-passado alijado de possibilidades emancipatórias. A intenção aqui expressa é antes a de buscar em sua formação e, principalmente, em suas necessidades de legitimação, a expressão de uma “superação a partir de dentro”. Dito desta maneira, só se pode pensar que superar o Estado Democrático de Direito e construir uma ordem jurídica capaz de libertar os que ainda ali se vêm excluídos, é também pensar num retorno redentor e radical à sua essência (*de volta*).

## **2. O Estado Democrático de Direito e a urgente substituição do cliente pelo cidadão.**

Jürgen Habermas coloca a questão nos devidos termos ao dizer que a idéia central do Estado de Bem-Estar é prover uma posição de vantagem para um reformismo democrático radical que ao menos preservasse a possibilidade para uma transição em direção ao socialismo<sup>4</sup>. Não é descabido aduzir que, em verdade, o Estado Social é uma espécie de reação ao Estado Liberal-Burguês. Acompanhando as crescentes lutas dos movimentos sociais nos anos que sucederam a primeira guerra mundial, várias foram as denúncias e os inconformismos com a forma liberal de enxergar o Estado. Não mais se coadunava com o abstencionismo estatal típico do modelo liberal-burguês que estava a gerar graves injustiças sociais. Como anota o professor Marcelo Cattoni “: tem início a fase da história do Constitucionalismo que se convencionou chamar de Constitucionalismo Social”<sup>5</sup>. Os teóricos do Direito Constitucional

---

4 Cf. HABERMAS, J.: *Further Reflections on the public sphere*. In: CALHOUN, Craig J. *Habermas and the public sphere*. Cambridge ; London: MIT Press, c1992, reimp. 1993, p. 435.

5 CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade . *Direito constitucional*. Belo

costumam citar dois grandes marcos desta corrente, que são exatamente a Constituição de Queretaro, México e a Constituição da Alemanha de Weimar.

É possível dizer aqui que a força dos movimentos sociais e suas constantes lutas morais por reconhecimento (discutiremos mais incisivamente este termo no item 3 deste trabalho) impregnam toda a teorização feita pelos intelectuais responsáveis pelo arcabouço de idéias que se chamou Estado Social. Neste sentido, é clara a mudança paradigmática operada na produção e, principalmente, na interpretação do Direito em geral e do Direito Constitucional em particular. A tal ponto que podemos ver Wolfgang Abendroth dizer que a Constituição da República Federativa da Alemanha objetivava “extender a idéia de um Estado Democrático substantivo (o que significa, principalmente, o princípio da igualdade e sua combinação com a noção de participação no ideal de autodeterminação) a toda ordem econômica e social”<sup>6</sup>. Observa-se, com efeito, que não há um retrocesso com o constitucionalismo em si; há um movimento de ruptura com a forma como o constitucionalismo era entendido, sendo, contudo, mantidos seus fundamentos originais. Estes teóricos buscavam responder às demandas sociais dando novo sentido à constituição, ao que se entendia por direitos fundamentais e ao que se entendia por Estado. José Afonso da Silva vai dizer muito bem que o Estado Social se afigura como Estado Material, que objetiva realizar princípios universais de justiça social consubstanciados em direitos

---

Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 58.

6 HABERMAS, J. *op. cit.*, p. 435. O texto em inglês está desta forma: “extending the idea of a substantively democratic constitutional state (which means especially the principle of equality and its combination with the notion of participation in the idea of self-determination) to the entire economic and social order”.

econômicos e direitos sociais<sup>7</sup>, *i.e.*, não se distanciava do constitucionalismo, mas reinventava-o.

O grande problema é que a materialização dos Direitos e a superação das liberdades formas liberais foram levadas a extremos inaceitáveis e outras aporias o tornaram tão deficitário quanto aquele que vinha criticar. Sinteticamente, poder-se-ia dizer que o Estado Social efetivou os direitos fundamentais ao preço de reduzir os cidadãos a clientes, esvaziando de sentido as esferas públicas de deliberação e congestionando as manifestações do fenômeno político. Uma vez que o Estado Social se transforma em princípio de máximo *substantivo* de interpretação do texto constitucional e infra-constitucional, bem como ponto norteador da atividade legislativa, a esfera pública passa a ser apenas um apêndice político sem importância, haja visto que o molde substantivo de toda a ordenação social já está pre-determinado<sup>8</sup>. O Direito, como se vê, passa a ser instrumento de realização de fins políticos anteriormente estabelecidos, ou ainda, sistema de regras e princípios otimizáveis, realizáveis no “limite do possível”<sup>9</sup>, de modo que a política construída nas esfera pública deixa completamente de exercer qualquer função de peso para a vida social. A esfera pública concebida desta forma implica numa cidadania reduzida, porquanto limitada aos fins de que tratamos anteriormente. A cidadania é cidadania até o ponto em que o Estado proporciona o bem-estar de seus cidadãos: se não mais se concebe uma liberdade formal como a liberal, aqui a autonomia privada não é mais a do burguês proprietário, mas a do cliente do Estado Social. Habermas dirá, acompanhando Preuss<sup>10</sup>, que neste Estado de

---

7 Cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23. ed., rev. e atual. nos termos da Reforma Con. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 116.

8 HABERMAS, J. *op. cit.*, p. 435..

9 CATTONI DE OLIVEIRA, M. A. *op. cit.*, p. 59

10 HABERMAS, J. *op. cit.*, p 445.

Bem-Estar Social o papel público do cidadão está intimamente relacionado com o papel privado do cliente; o que nos leva a concluir que esta interpenetração da liberdade pública e da esfera privada (concebida desta maneira) acarreta uma colonização de ambas, haja visto que a substituição do proprietário pelo cliente é também uma forma de subtração de sua autonomia de ação na esfera pública. Adotar meios intervencionistas para estabelecer o equilíbrio na repartição dos bens sociais<sup>11</sup>, transformou-se, em verdade, na imposição uma agenda pública de “bem social”.

Parece-me ser este o quadro geral de descontentamento dos atores político-sociais com este Estado Social. Evidentemente, e isto parece ser inegável, seu declínio está diretamente relacionado com as intempéries econômicas e a crise do modo de produção capitalista que ocorre ao longo das décadas de 70 e 80 do séc. XX. Contudo, aqui estamos tratando de sua perda de legitimidade, ou ao menos, de uma ruptura re-constitutiva com este Estado Social que deu origem ao projeto de Estado Democrático de Direito. É exatamente o fato de que este último precisa de uma resposta satisfatória ao déficit de legitimidade daquele e ao esvaziamento da esfera pública, o que nos impele a conceber que, noutra giro, sua própria legitimidade está aí enraizada: há um evidente compromisso com uma nova regularização da relação entre Direito e Política que leve a caba a substituição do modelo de cliente da burocracia estatal pelo (não)modelo de cidadão crítico.

### **3. o estado democrático de direito como projeto**

Acima tentamos estabelecer quais as grandes contradições do

---

11 BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo. Ed. Malheiros, 2001, p. 69.

Estado Social que estão imediatamente ligadas a sua perda de legitimidade e, do mesmo modo, condicionam a própria legitimidade do novo modelo que o venha a suceder. O nome deste novo paradigma jurídico (que da mesma forma é compreendido como paradigma político, segundo a linha argumentativa que vem se desenvolvendo) cunhado pela interação entre movimentos sociais, agentes políticos formais e teóricos é Estado Democrático de Direito.

Ressalva deve ser feita à crítica que tem sido feita por alguns dos maiores pensadores do Direito brasileiro na atualidade. Nomes como Paulo Bonavides<sup>12</sup> e Lênio Streck<sup>13</sup> tem desenvolvido suas idéias no sentido de que a recepção da doutrina neoliberal no Brasil têm por consequência um ataque frontal às conquistas históricas do Estado Social (ou do arremedo de Estado Social que pensa-se ter sido verificado neste país). Até este ponto penso que é possível acompanhá-los. Entretanto, quando a formulação lógica é invertida e presume-se que toda crítica feita ao Estado Social e ao fim da modernidade é de raiz neoliberal penso que se está a caminho de um erro. Em que pese o vulto das idéias destes dois grandes estudiosos do Direito brasileiro, penso que neste ponto específico merecem ser criticados. Criticar o Estado Social e a modernidade<sup>14</sup> é também uma forma de unir esforços contra as práticas excludentes que neles se verificam, sendo este juízo preliminar uma espécie de obscurantismo. A crítica que neste artigo se ensaia não tem

---

12 BONAVIDES, P. *ibidem*.

13 STRECK, Lênio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

14 Não pretendo neste artigo desenvolver qualquer tipo de teorização sobre a modernidade e, de certo modo, esquivo-me de um debate que é de fundamental importância. Entretanto, para uma crítica sólida e absolutamente cativante da modernidade, Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

por fim uma regressão ao liberalismo e, tampouco se inscreve num quadro que objetiva seu aprofundamento, mas tem o sentido de tentar superá-lo absorvendo as conquistas inerentes à materialização dos direitos, em direção a uma cidadania radical.

É exatamente assim que penso que o Estado Democrático de Direito deve ser lido como projeto. Projeto este que é constitucional, como não poderia deixar de ser, e é princípio de uma série de constituições escritas, como a Portuguesa de 1976 e a Espanhola de 1978. Aqui, evidentemente, importar-me-á lê-lo, principalmente, como princípio fundamental inscrito no Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil. Mas o que significa entendê-lo como projeto?

Significa, essencialmente, dizer que não é um plano a ser implantado, como parecer ser o Estado Social, mas é antes um todo aberto de possibilidades como a palavra latina parecia sugerir. Significa ainda que, uma vez inserido no texto constitucional, como é o caso do Brasil, transforma “o ato fundador num processo constituinte progressivo que tem continuidade, que prossegue, através das gerações”<sup>15</sup>. A indeterminação, contudo, não se confunde com a ausência de compromisso com a justiça social e com a liberdade. Pelo contrário, é exatamente neste ponto que o Estado Democrático de Direito funda sua legitimidade, porquanto seja possível dizer que sua própria reprodução no tempo, seu *modus operandi* o façam realizador de princípios históricos de lutas por igualdade e liberdade. De outra forma não podemos entender.

---

15 CATTONI, Marcelo. *O projeto constituinte de um Estado Democrático de Direito* (Por um Exercício de Patriotismo Constitucional, no Marco da Teoria Discursiva do Direito e do Estado Democrático de Direito, de Jürgen Habermas). IN: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coordenador). *Quinze Anos de Constituição*. Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p. 131 a 154.

Proponho, em linhas gerais, que visto sob outro o ângulo, o poder constituinte originário não seja de todo ilimitado com a ordem política e jurídica com a qual rompe, uma vez que seu fundamento de legitimidade se ampara inevitavelmente com a crise de legitimidade desta última. Com efeito, entendo que o Estado Democrático de Direito está vinculado à solução das aporias do Estado Social, qual seja, a superação das contradições entre o cliente e o homem político que age na esfera pública. Se não der sentido novamente à esfera pública e ao Direito construído democraticamente, o Estado Democrático de Direito falhará.

Este fundamento de legitimidade agora deve ser compreendido em face do contexto histórico em que se apresenta. A alta-modernidade, para usar este conceito tal qual Anthony Giddens<sup>16</sup>, é o espaço temporal em que o Estado Democrático de Direito se apresenta e, somente nele acredito que se poderia falar realmente de seu projeto. Visto assim, talvez faça bastante sentido falar, para além do fundamento de legitimidade, nas promessas que emergem deste projeto. O Estado Democrático de Direito quando propõe uma cidadania radical, na qual direito e política; e autonomia pública e privada estão densamente imbricados, reajusta, ou reavalia, as próprias promessas da modernidade. Acompanhamos o professor Boaventura de Sousa Santos quando dirá que a modernidade está fundada nos pilares gêmeos da regulação e da emancipação<sup>17</sup>. O Estado Democrático de Direito parece se inserir muito bem nesta lógica, mas para tentar superá-la, ou ao menos para dar uma resposta adequada à colonização do pilar da emancipação pelo pilar da

---

16 Cf. GIDDENS, Anthony. *Modernity and self-identity: self and society in the late modern age*. Cambridge: Polity, c1991. Neste livro Giddens consegue avançar bem suas teses sobre a relação entre modernidade e identidade, propondo um modelo sociológico bastante intrigante.

17 SANTOS, B. *op. cit.* p. 15 e seguintes.

regulação. Talvez por isso ele seja tão sedutor. Há em seu interior uma aparente contradição de ser um projeto moderno, depositário de toda uma tradição moderna de constitucionalismo, mas que ao mesmo tempo busca aplacar seus efeitos e nos defender desta mesma modernidade. E esta defesa tem que ver com a sensação forte de modernidade, aquela sensação de que estamos a cavalgar um *juggernaut*, como diz Giddens; um algo inevitável que nos conduz adiante mesmo, que esta não seja a nossa vontade imediata. O projeto aberto de um Estado Democrático de Direito tem em si uma inscrição profunda de que a modernidade não é uma *rua de mão única*<sup>18</sup> – para usar uma típica metáfora benjaminiana – mas um futuro de possibilidades inconclusas que pode e deve ser escrito pelo exercício constante da cidadania num Estado que opere uma coesão entre as noções de autogoverno e de iguais direitos individuais de liberdade. O Estado Democrático de Direito, entendido constitucionalmente não mais como a imposição de valores anteriores de vida boa, mas como conjunto de procedimentos políticos nos quais os cidadãos possam realizar projetos cooperativos de “bem social”<sup>19</sup>, instaura um compromisso enorme com a vida política e social que consubstancia as promessas descritas aqui.

Mas será possível pensar um projeto como este para o Sul<sup>20</sup>? Para um país semi-periférico como o Brasil? Para um país assolado por problemas típicos da modernidade, mas que ainda convive com inúmeros males pré-modernos? Acompanho o

---

18 BENJAMIN, Walter. *Rua de mão única*. São Paulo: Brasiliense, 1987. (Obras escolhidas 2).

19 HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. -. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003-. V.1, p. 276 e seguintes.

20 As palavras Norte e Sul são empregadas com a conotação dada por Boaventura de Sousa Santos. Ver, neste sentido, SANTOS. Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Porto, Portugal: Edições Afrontamento, 1994.

professor Lênio Streck quando o mesmo dirá que as consequências só podem ser outras se estamos comparando o Estado Democrático de Direito sob o substrato de um país que viveu um verdadeiro *welfare state* e um país como o Brasil que só viu um Estado-interventor voltado para a consecução de fins atinentes às elites sociais<sup>21</sup>. Nas palavras do professor Lênio Streck: “No Brasil a modernidade é tardia e arcaica. O que houve (há) é um simulacro de modernidade (...). Ou seja, em nosso país as promessas da modernidade ainda não se realizaram”<sup>22</sup>. A constatação exposta nestas linhas é absolutamente verídica e inatacável. Entretanto, a tese que aqui procuro avançar é que, de fato, as promessas da modernidade ainda não se realizaram em lugar algum. Mesmo as elites do Norte, com toda sua pretensa pujança, não conseguiram encontrar qualquer tipo de bem supremo prometido pela modernidade; basta ver as catastróficas políticas de imigração na Europa e nos Estados Unidos, a resposta ainda indecifrável que se chama *terrorismo*, as ameaças próximas das mudanças climáticas e da escassez de bens naturais, *etc.*. Neste grande embate moderno, vejo apenas perdedores.

Se assim o é, podemos pensar que o Estado moderno e o Direito moderno não foram capazes de cumprir suas promessas. Evidentemente que cada local sente de forma diferente essa ausência de efetivação, e cada país, cada região, cada comunidade observa de modo diferente esta dialética promessa-descumprimento. Fato é que, se a modernidade ainda não concretizou seus ideais, seja porque eles ainda estão por vir, ou porque o projeto moderno é mesmo inconciliável<sup>23</sup>, não haverá de ser

---

21 STRECK, Lênio. *op. cit.*, p. 23.

22 *Idem, ibidem.*

23 Aqui é preciso destacar novamente a posição do professor Boaventura de Sousa Santos, que teoriza sobre a *pós-modernidade* seguindo um linha argumentativa que vai neste sentido. *A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da

descabida a proposta de efetivação do Estado Democrático de Direito quando se depara com promessas não cumpridas. Volta a defender que é exatamente neste ponto que o Estado Democrático de Direito retira sua legitimidade, e mesmo em países semi-periféricos ele estará comprometido com estes mesmos fins. Se não se verificou um Estado de Bem-Estar Social no Brasil, este é o momento de defendermos um Estado Democrático de Direito que consiga se erguer sobre a efetivação material dos direitos fundamentais, mas que esteja atento às demandas dos atores políticos brasileiros por uma cidadania que efetive as promessas modernas.

#### **4. “novos movimentos sociais”, lutas por reconhecimento e democracia: o Direito e a invisibilidade**

Este é o ponto crítico deste trabalho. Crítico exatamente porque aqui minhas idéias não se apresentam com a solidez que gostaria e certamente estará bastante aberto a problematizações. Apresento-as no estado em que se encontram pelo fato de acreditar que ainda da forma como se apresentam podem contribuir para as discussões acerca da efetivação de um projeto de Estado Democrático de Direito.

Pretendo ensaiar aqui uma crítica ao modo como vem sendo concebido o Estado Democrático de Direito por parte de seus teóricos, tendo como ponto de partida uma certa concepção de ação política, ou de lutas políticas, subjacente às suas teorizações. Este será o suporte sobre o qual me apoiarei para tentar adentrar o Direito, propondo alguns novos fins a serem buscados por ele num horizonte expandido de práticas democráticas.

---

experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. Capítulo primeiro.

Não raros serão aqueles que associarão a emergência deste paradigma do Estado Democrático de Direito às lutas políticas dos chamados “novos movimentos sociais”. Aparentemente inofensiva, tal afirmação carrega em si um sentido fundamental e, segundo entendo, bastante preocupante. Preocupante porque existe aqui a ligação entre a própria fundação do ideal de Estado Democrático de Direito com a prática de movimentos sociais que o condicionam. Uma afirmação como esta, portanto, leva-nos a conceber que se está tratando do conceito renovado de cidadania a ser realizado pelo primeiro como um dado condicionado às reivindicações dos segundos. Obviamente que tal relação não toma contornos tão rígidos, mas o que realmente me trás preocupação é o fato de este dado ser um *quid* não problematizado. Não problematizá-lo implica numa lógica como a que se segue: “se este novo paradigma é fruto das lutas políticas de movimentos sociais, e se estas lutas têm por objetivo um novo modelo de cidadania, a resposta a ser dada pelo Estado Democrático de Direito deve espelhar os anseios destes”. É urgente, portanto, que tentemos compreender o que são estes “novos movimentos sociais” para compreender exatamente que tipo de pretensões político-morais os teóricos do Estado Democrático de Direito entendem que este deverá responder.

É no calor do profícuo debate que estabeleceu com Nancy Fraser que Axel Honneth nos dá uma resposta bastante interessante. O livro intitulado *Redistribution or Recognition* trás a lume algumas propostas para que re-pensem o que de fato é a atividade política e, adiante, o que significa teorizar as práticas sociais. É preciso deixar claro que Honneth e Fraser se encontram neste debate na tentativa de restabelecer o que seriam as bases para uma teoria crítica da sociedade, o que implica num esforço conceitual que vise, primordialmente, um posicionamento ao lado dos movimentos sociais que constroem

as lutas por emancipação num determinado momento da história<sup>24</sup>. Por certo, entre estes dois autores existe umnexo que, para usar uma expressão já universalizada, seria uma briga de família.

O ponto fundamental que pretendo apontar na divergência entre a Teoria do Reconhecimento de Honneth e a Teoria da Falsa Antítese de Fraser, o qual me faz achar que a primeira é mais interessante, está relacionada à forma como cada um concebe a extensão do político. Certamente o cerne do debate é, em verdade, como cada um concebe o modo como estão imbricadas as lutas sociais por uma melhor partição dos bens materiais de uma certa sociedade e as lutas políticas de ordem identitária ligadas à reprodução de padrões de dominação cultural<sup>25</sup>. Contudo, ao discutir exaustivamente se redistribuição e reconhecimento não podem mesmo ser separados enquanto duas categorias políticas autônomas, parece-me que o resultado é ainda mais profundo. Honneth dá conta disto ao comentar o medo de Fraser de que um arcabouço teórico típico de uma reviravolta do reconhecimento (*recognition-theoretical turn*) possa negligenciar as demandas por redistribuição econômica.<sup>26</sup>

Em seu argumento, Fraser dirá que é inegável a emergência de um grande número de movimentos sociais que só podem ser bem compreendidos, do ponto de vista de seus objetivos, através de demandas por reconhecimento cultural de identidades

---

24 Para um estudo aprofundado sobre o que venha a ser a Teoria Crítica da Sociedade, Cf. HONNETH, Axel. *The critique of Power: reflective stages in a critical social theory*. Cambridge ; London: The MIT, c1991. 340p.

25 Esta é o ponto de partida sobre o qual Nancy Fraser pensa ser necessário pensar o político. Ver FRASER, N. et HONNETH, A. *Redistribution or recognition: a political philosophical Exchange*. London/New York: Verso. 2003. p. 7/94.

26 *Idem*, p. 111

coletivas. É o caso do movimento negro, do movimento feminista, dos movimentos de gays e lésbicas, etc. A grande questão estaria em que uma teoria crítica da sociedade não poderia olvidar jamais o fato de que boa parte dos movimentos sociais ainda objetivam uma melhor ou, mais justa partição dos bens materiais da sociedade. A luta por um Estado de Bem-Estar, para retornar ao que dissemos no ponto 2 deste artigo, é ainda um enfrentamento que tem lugar em nossas sociedades; sejam elas do Norte ou do Sul. A consequência disto é a construção da Teoria da Falsa Antítese, na qual Fraser elabora um modelo que harmonize e dê prevalência tanto ao modelo do reconhecimento quanto ao modelo da redistribuição, baseado nos remédios a serem empregados para combater as injustiças<sup>27</sup>. O que Fraser faz em verdade, e se discute isto abaixo, é harmonizar os dois modelos sob a lógica dos novos movimentos sociais.

Honneth não vai discordar de nenhuma destas idéias, mas vai fundar sua divergência no que ele chamou de um nível “mais baixo”, ou seja, está preocupado com o aspecto filosófico de cunhar um modelo que seja hábil, no marco da teoria crítica, a expressar e a englobar as características fundamentais das demandas sociais contemporâneas. Para ele, não se trata de uma síntese entre as demandas pelos *bens* e pelo padrão de *bem*, mas antes dizer que sob a categoria do reconhecimento, sob a forma sempre inconclusa de pretensões materiais, já estão ambos salvaguardados<sup>28</sup>.

Não pode ser outro o posicionamento de Honneth, haja visto que uma tal interpretação já se encontra habilmente delineada em seu livro *A luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais*. Esta que é, talvez, sua obra fundamental, já apresen-

---

27 FRASER, *op. cit.*, p. 48 *et seq.*

28 HONNETH. *op. cit.*, p. 113

ta o reconhecimento como um conceito capaz de englobar as demandas simbólicas e materiais, uma vez que ambas influem sobre a formação das identidades individuais (*self*) e coletivas dos atores sociais.

Vale a pena esboçar os traços genéricos de uma tal concepção. Em primeiro lugar, é preciso sublinhar novamente que uma tal teoria, que se pretende teoria normativa da sociedade, remete-se a ao quadro teórico amplo da Teoria Crítica. Desta forma, há uma relação óbvia com a obra de Horkheimer, Adorno, Foucault e, principalmente, Habermas<sup>29</sup>. A teoria do reconhecimento tem como ponto de partida a teoria da ação comunicativa de Habermas e surge explicitamente para melhor desenvolver a forma como as normas são construídas em meio à sociedade, tratando de aproximar o Mundo da Vida e o Sistema<sup>30</sup>. A idéia é suprir um certo déficit sociológico presente na teoria da ação comunicativa habermasiana. É deste modo que Honneth retornará à obra de F.G.W. Hegel e reconstruirá a categoria da luta por reconhecimento, a fim de adentrar os processos sociais normativos sob um viés político-moral. Destarte, há uma articulação argumentativa na qual ele propõe que a produção das normas – através da ação comunicativa – tem sua raiz na busca dos indivíduos por reconhecimento. O reconhecimento, por sua vez, assume as feições de uma busca por determinação, por construção do “Eu” dialeticamente a partir do “outro” e possui seu estopim no sofrimento decorrente do desrespeito: o indivíduo que na prática social sofre um ataque às suas pretensões

---

29 Sobre este tema, ver HONNETH, Axel. *The critique of Power: reflective stages in a critical social theory*. Cambridge ; London: The MIT, c1991.

30 Aqui estou me remetendo não há gênese destes dois conceitos, mas fundamentalmente ao momento onde entendo que eles foram melhor explicitados, *i.e.*, na Teoria da Ação Comunicativa. Ver, portanto, HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la acción comunicativa: racionalidad. de la acción y racionalización social*. Madrid: Taurus humanidades, 1987.

normativas é levado a, num primeiro momento, conceber uma certa pretensão moral que se encontrava latente e, num momento posterior, no interior da vida social, lutar pelo reconhecimento (universal) desta mesma pretensão (ou necessidade). Honneth, desta forma, constrói três padrões ou etapas em que se dão o reconhecimento: o amor, como etapa das relações primárias; o Direito, como etapa da universalização das pretensões; e a solidariedade, como momento específico da totalidade, onde aquele que se universalizou através do Direito pode se mostrar diferente: uma diferença reconhecida na igualdade como co-produtora do ideal de bem social. É somente através da luta que se dá o reconhecimento; e somente a partir do desrespeito o indivíduo se lança neste processo. Processo este, diga-se, que tem o condão de construir identidades, de edificar o *self*-identitário, de estabelecer personalidades individuais e coletivas e, assim, possui enorme importância para a análise de um conceito jus-filosófico de reconhecimento que não prescinde de sua fundamentação moral e de sua legitimidade política<sup>31</sup>.

Ora, as demandas por partição material fazem parte do reconhecimento e podem se dar em qualquer um dos três momentos-padrões – cumpre salientar que, evidentemente, o Direito, como etapa da universalização moderna, é o momento mais tendente a executar tal tarefa, no que merece ainda mais nossa atenção. Contudo, deve-se enxergar as demandas materiais justamente ali onde elas coincidem com as simbólicas: ambas se inscrevem num quadro largo de pretensões morais individuais e coletivas ligadas ao desrespeito sofrido quanto a estas necessidades. Traduzindo-se isto para a vivência contemporânea dos direitos constitucionais, poder-se-ia dizer que este sofrimento moral está ligado a não-efetividade de direitos sociais

---

31 Cf. HONNETH, Axel. *A luta por Reconhecimento – A gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, Tradução de Luiz Repa, 2003, 291 p.

e econômicos, ou direitos de segunda geração<sup>32</sup>. Noutra giro, as demandas simbólicas por bens culturais, dizem respeito ao reconhecimento de identidades coletivas e, de forma genérica, poder-se-ia dizer que o direito contemporâneo lida com elas através de direitos coletivos e difusos<sup>33</sup>.

Tratar ambas as dimensões das lutas políticas sob um mesmo conceito é de fundamental importância e tem consequências práticas que entendo serem essenciais para a articulação da cidadania no Estado Democrático de Direito. Pretendo analisar o que se segue: o rompimento com uma lógica política de prevalência de novos movimentos sociais e a fundação radical da cidadania.

Em primeiro lugar, Honneth estabelece um rompimento com a lógica da emergência de novos movimentos sociais ao recolher as lutas políticas sob o arcabouço teórico do reconhecimento. Uma vez que se entenda que tanto as demandas materiais como as simbólicas estão atreladas à idéia de um desrespeito moral anterior, não há um distanciamento tão grande entre a prática política contemporânea e as pretéritas. Honneth trata disto explicitamente quando sublinha sua crítica aos modelos que concebem uma ausência de lutas por universalização dos direitos fundamentais (para ele entendido como efetivação de direito materiais) nos movimentos sociais atuais e uma ausência de lutas por identidades nos grupos políticos do passado<sup>34</sup>. Qualquer conceito de cidadania que se extraia daí não poderá perder de vista que uma associação do ideal político contemporâneo e da formulação que o direito assumiu para compô-lo não deve se restringir aos novos movimentos sociais. Patrícia Mattos destaca muito bem que Honneth, enquanto grande es-

---

32 SILVA, José Afonso da. *op. cit.*, p. 212 *et seq.*

33 MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*, Tomo I, Editora Mandamentos, Belo Horizonte, 2ª edição, 2004.

34 FRASER e HONNETH. *op. cit.*, p. 123.

tudioso da obra de Pierre Bourdieu, leva a sério as formulações levadas a cabo por este último em *La misère du monde*<sup>35</sup>. Se para pensar o político, através da concepção que esbocei anteriormente, é imprescindível que se tenha em conta os sofrimentos sociais e as expectativas morais a que eles dão azo, não se poderá restringir a noção de político simplesmente àquela atividade encerrada nos fóruns públicos<sup>36</sup> e, tampouco, à organização racional-argumentativa estabelecida nas esferas públicas de deliberação. Antes, é também necessário que um conceito amplo do político e, portanto, de ampla cidadania, seja capaz de se apoderar das misérias não (re)conhecidas publicamente como formas relevantes de conflitos sociais, *i.e.*, que ainda não atingiram níveis de elucubração e organização capazes de adentrar as esferas públicas e serem discutidos extensivamente, mas que, entretanto, compõem as difusas expectativas e esperanças dos cidadãos. Até mesmo porque estas formas de sofrimento são, em verdade, grande parte das mazelas de nossas sociedades e colocá-las na sombra seria concordar com sua reprodução<sup>37</sup>.

Portanto, para Honneth, uma noção teórica útil ao pressupostos de uma teoria crítica deve intentar acolher estas pretensões e não simplesmente se fixar numa supergeneralização da experiência americana<sup>38</sup>, isto é, reduzir o político à prática dos novos movimentos sociais. Cito-o:

---

35 MATTOS, Patrícia. *O reconhecimento, entre a justiça e a identidade*. In: Lua Nova, 2004, no.63, p.143-160.

36 Faço referência aqui a uma concepção liberal da justiça política em John Rawls. Cf. Rawls, John. *A idéia de razão pública revisitada*. In: *Direito dos povos*. São Paulo, Martins Fontes.

37 No Brasil, penso que exemplos destas expectativas e mazelas não-articuladas nas esferas públicas são, entre tantos outros, as lutas indígenas, as lutas por direitos de moradia e desrespeito aos portadores de sofrimento mental entre as populações de baixa renda.

38 Esta é a forma como Patrícia Mattos traduziu a expressão *overgeneralization of the american experience* Ver MATTOS, P. *op. cit.*, p 156..

*“In unintended agreement with the exclusionary mechanisms that direct the attention of the political public sphere, out of the everyday struggles only the relatively insignificant number that have already found recognition as “new” social movements are picked out, as if by artificial light. This gives rise, first of all, to the misleading notion that developed capitalist societies are marked primarily by social conflicts driven by demands for cultural recognition”<sup>39</sup>.*

O corolário destas concepções parece ser realmente um conceito de cidadania ainda mais radical que aquele comumente tratado pelos teóricos do Estado Democrático de Direito. Uma cidadania que se instaure e que supere as invisibilidades existentes no próprio contexto das democracias constitucionais, que traga à luz as pretensões morais difusas e liquefeitas de seus participantes e não se atenha somente às expectativas que espelhem a prática de “novos movimentos sociais”. Uma cidadania profunda merece ir além dos argumentos postos numa restrita esfera pública.

A idéia de que os mecanismos de reconhecimento, a partir de uma concepção normativa da sociedade, estejam endereçados a uma maior e constante inclusão dos indivíduos, leva-nos a entender que a cidadania deve fornecer as condições de possibilidade para que as pretensões morais possam ser intersubjetivamente compartilhadas em níveis qualitativamente superiores. O fim sempre será que as *invisibilidades* possam vir a se transformar em *visibilidades*<sup>40</sup>. Chamo a atenção para o fato de que a conclu-

---

39 FRASER e HONNETH. *op. cit.*, p. 120.

40 FRASER e HONNETH. *op. cit.*, p. 249. Para um aprofundamento destas questões, Cf. HONNETH, A. *Invisibility: on the epistemology of recognition*. In: The Aristotelian Society, supplementary vol. LXXV. 2001. p. 111 – 126.

são atingida por Honneth aparece também em outros autores importantes. Boaventura de Sousa Santos, obviamente partindo de outras premissas e estruturas analíticas, concebe algo parecido com isto quando descreve seu modelo de Linhas Abissais do pensamento moderno. Aqui também está presente a idéia de um compromisso teórico objetivo (mas não neutro<sup>41</sup>) com a superação da exclusão social estabelecida por mecanismos de invisibilidade: para ele isto representaria a luta contra o desrespeito estabelecido no “lado de lá” das linhas abissais, onde a lógica é da inexistência simbólica, da apropriação e da violência<sup>42</sup>.

Esta inclusão, por certo, se dá através de uma expansão quantitativa da esfera pública, de modo que mais indivíduos a ela possam ter acesso. Entretanto, o arcabouço teórico do reconhecimento, e uma cidadania que nele se baseie e seja princípio político-jurídico de uma democracia constitucional, devem permitir uma expansão *qualitativa*. Se expectativas difusas, não racionalizadas através de discursos argumentativos numa esfera pública de deliberação, começam a ser abarcadas pelas exigências do reconhecimento intersubjetivo, outros tipos de discursos oferecidos também passam a ser levados a sério. É urgente um estudo aprofundado destas conseqüências nos termos de uma Teoria do Direito, ou de uma Teoria da Lógica Jurídica que passem a pensar novos discursos jurídicos, não somente os argumentativos. Penso, acompanhando aqui Giacomo Marramao<sup>43</sup>, que inserções operadas pelo reconheci-

---

41 Sobre esta distinção epistemológica fundamental, ver novamente SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. *Introdução Geral*.

42 Trato aqui das idéias presentes em SANTOS, Boaventura de Sousa. *Beyond Abyssal Thinking: from global lines to ecologies of knowledges*. In: Review: XXX-1-2007.

43 MARRAMAIO, Giacomo. *O mundo e o ocidente hoje: o problema de uma esfera pública global*. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte, v. 10, n.

mento devam considerar, por exemplo, espectros de narrativas jurídicas. Tomando o exemplo do Brasil, arriscaria dizer que a questão indígena se encontra estranhamente à margem das esferas públicas deliberativas, porquanto argumentativamente estejam pouco estruturados seus argumentos em prol de uma luta identitária. Uma concepção ampla de esfera pública, entretanto, possibilitaria que as narrativas (jurídicas) da população indígena excluída viessem à tona num modelo de cidadania e participação política radical<sup>44</sup>, sendo incorporadas ao complexo de ações políticas de um Estado Democrático de Direito.

### **5. conclusão: para além, mas de volta. o estado democrático de direito brasileiro e a cidadania ampliada.**

Ao longo deste artigo tentei demonstrar como concebo os fundamentos de legitimidade a serem realizados na prática cotidiana do Estado Democrático de Direito. Procurei argumentar que, em verdade, o poder constituinte originário que instaura uma nova principiologia, como é o caso brasileiro, é ilimitado em relação à ordem anterior apenas em termos. Afinal, sua fundamentação social está vinculada diretamente à solução das aporias da ordem anterior. Com efeito, se o Estado Democrático de Direito, tal qual concebido por seus mais proeminentes teóricos e pela expectativa dos cidadãos que o compõem, tem o dever de romper com a lógica liberal do abstencionismo e com o déficit de cidadania do Estado Social, poderemos estudá-lo exatamente onde ele deve superar estas contradições anteriores.

---

20. 2º sem., 2007. p. 18.

44 O recente e superficial debate que se operou por ocasião da demarcação das terras indígenas na reserva Raposa do Sol serviu para demonstrar o quanto a população brasileira desconhece as mazelas dos povos indígenas e, da mesma forma, o Estado não consegue absorver suas expectativas normativas identitárias de ordem material e simbólica.

Do mesmo modo, acompanhei o entendimento de que o Estado brasileiro não conheceu satisfatoriamente o Estado Social, mas apenas o Estado Interventor se fez presente com vigor. Entretanto, discordei daqueles que concebem que o Estado brasileiro e sua discussão política ainda devem tomar os contornos daquilo que foi o *Welfare State* nos países do Norte. A concepção de que o Brasil não realizou as promessas da modernidade é válida, mas somente à medida que se entenda que nenhum país chegou a efetivá-las realmente. Portanto, não me parecem ser de todo apropriadas as teses que advogam ser iníquas as discussões de um Estado Democrático de Direito tal qual as que tomam lugar na Europa. Há que se pensar um Estado, um Direito e uma Democracia apropriados para o Brasil, não resta dúvidas. Mas isto não significa que necessitemos antes de discutir questões como cidadania radical, democracia participativa, lutas simbólicas por reconhecimento, discutir questões de Direito material típicas de um modelo de Estado Social. Estas também devem, e urgentemente, ser discutidas, mas não podemos prescindir daquelas outras pelo simples fato de que nos países do Norte houve uma precedência histórica destas últimas. Dizer uma coisa tal, como propõem certos teóricos da democracia brasileira, não é afirmar nossas diferenças e especificidades, mas reproduzir o discurso de que somos o passado daqueles países do Norte, de que somos atrasados e que não podemos realizar discussões políticas no nível em que *eles* debatem. Nada mais é do que nos condenar para sempre a ser a imagem medíocre de passado de um futuro inevitável<sup>45</sup>; a ser o atraso que não conseguiu chegar ao progresso. Um tal concepção de história como *rua de mão única*, que continua a nos situar como colônia de metrópoles avançadas e progressistas, não pode vir a contribuir para a luta contra a exclusão social.

---

45 Sobre as a associação colônia e passado, ver. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Beyond Abyssal Thinking: from global lines to ecologies ok knowlegdes*. In: Review: XXX-1-2007. p. 7

Em seguida, preocupei-me em debater uma concepção de política e, portanto, de cidadania que me parece ser adequada à superação dos déficits de legitimidade da ordem social anterior, buscando trabalhar a Teoria do Reconhecimento proposta por Axel Honneth sobre o pano de fundo deste Estado Democrático de Direito que é princípio de nossa constituição e projeto comum de nossa sociedade. A questão da invisibilidade se mostrou essencial para a discussão de uma cidadania radical que se proponha a ser um dos remédios contra a exclusão social. Seus corolários, como ficou suficientemente demonstrado, seriam uma ampliação não só quantitativa, mas também qualitativa das esferas públicas de deliberação.

Após todas estas considerações, retorno ao título do artigo. Para além do “Estado Democrático de Direito e de volta”. Espero conseguir resolver a aparente contradição, ou circularidade, com o que se segue.

Há algum significado na expressão “*para além*” que possa ser conjugado com o conteúdo do que fora explanado ao longo destas linhas? Acredito que sim; acredito ter ficado marcada minha posição de que os fundamentos de legitimidade do Estado Democrático de Direito o impelem a dar uma resposta satisfatória às aporias dos paradigmas jurídicos anteriores. Entretanto, se realmente está-se vinculando sua legitimidade à urgente necessidade de justiça social nas sociedades modernas, é preciso conceber um segundo momento. Segue-se que, uma vez que tal compromisso é posto e inarredável e que para sua composição é preciso instaurar uma cidadania radical capaz de renovar a concepção política anterior, há uma verdadeira elevação do Estado Democrático de Direito para além de sua origem; isto é, com o conjunto de movimentos sociais que tornaram públicas suas expectativas políticas e jurídicas e fundaram uma ordem constitucional que o tem como princípio

norteador. Em relação à constituição brasileira de 1988, não é meu intento retirar a importância e a grandeza da mobilização social que fez com que diversos setores da sociedade se engajassem e voltassem sua atenção para o processo constituinte. Proponho no entanto que possamos expandir o que representou esta inesperada interassão entre os setores popular, como bem descreve o professor Menelick de Carvalho Netto:

*“Com a morte do Presidente eleito, Tancredo Neves, e a posse do Vice-Presidente Eleito, José Sarney, as forças populares mobilizadas pela campanha ‘Diretas Já’ voltaram sua atenção e interesse de maneira decisiva e para os trabalhos constituintes, então em fase inicial (...). Canais de participação direta e indireta da sociedade civil organizada terminaram encontrando significativa acolhida no regimento revisto do processo constituinte (...). Foi desse processo, profundamente democrático, que a Constituição hauriu sua legitimidade original, resultando de uma autêntica manifestação de poder constituinte, em razão do processo adotado”<sup>46</sup>.*

Para *além*, significa que é necessário superar a limitação posta por uma *cidadania-espelho*, que reproduz a prática dos movimentos sociais que a construíram, passando a conceber uma *cidadania-mônada*<sup>47</sup>, que reflita o passado inconcluso e o futuro

---

46 CARVALHO NETTO, Menelick de. *A revisão constitucional e a cidadania: a legitimidade do poder constituinte que deu origem à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as potencialidades do poder revisional nela previsto*, *Revista do Ministério Público Estadual do Maranhão*, São Luiz, n.9, jan./dez. 2002. p. 43/45.

47 Aqui estou usando este termo para fazer referência não diretamente a Leibniz, mas a Benjamin. Para uma fiel explicação de seu significado Cf. BEN-

aberto, que reflita aqueles que estão defronte, mas também os que estão ensombrados ao fundo. Este é o Estado Democrático de Direito onde a cidadania, elevada à condição de princípio da ordem constitucional, transborda da clausura imposta pelos fóruns públicos e pela esfera pública deliberativo-argumentativa e alcança as mazelas sociais (desrespeitos) invisíveis atinentes às expectativas morais não organizadas de seus membros.

Como conceber a volta? A idéia que tentei expressar foi a de que, apesar de se tratar de transcender (a partir de dentro<sup>48</sup>) certos limites e concepções que hoje formam um certo senso comum acerca do Estado Democrático de Direito, a ele é preciso retornar. O movimento de retorno significa que buscamos salvá-lo, que as idéias que o conformam são as idéias que se deve tentar celebrar: justiça social, coesão interna entre autonomia pública e privada, soberania popular e direitos humanos<sup>49</sup>. Uma vez mais faço referência à obra de Walter Benjamin, para dizer que *de volta* é o movimento em busca de sua origem, do momento em que ele foi nomeado e, através do conceito, salvou-se sua realidade no mundo ideal dado pela linguagem. Ao longo da expressão *para além* e *de volta* pretendo marcar posição no sentido de que não se trata de abandonar o projeto de Estado Democrático de Direito, mas vivê-lo profundamente; *chamá-lo pelo nome*.

## 6. Referências Bibliográficas:

BENJAMIN, Walter. A origem do drama barroco alemão. São Paulo: Brasiliense, 1984.

---

JAMIN, Walter. A origem do drama barroco alemão. São Paulo: Brasiliense, 1984.

48 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre Faticidade e Validade – volume I, Rio de Janeiro, Editora Tempo Brasileiro, 1.997. p. 35 et seq.

49 Em boa medida, faço referência aqui à forma como Habermas os concebe. *Idem, Ibidem*. p. 113 et seq.

BENJAMIN, WALTER. *Magia e técnica, arte e política*. Ensaaios sobre literatura e História da Cultura. São Paulo: Brasiliense, 1985. (Obras escolhidas 1 )

BENJAMIN, Walter. *Rua de mão única*. São Paulo: Brasiliense, 1987. (Obras escolhidas 2 ).

BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*. São Paulo. Ed. Malheiros, 2001, p. 69.

CARVALHO NETTO, Menelick de. *A revisão constitucional e a cidadania: a legitimidade do poder constituinte que deu origem à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as potencialidades do poder revisional nela previsto*, *Revista do Ministério Público Estadual do Maranhão*, São Luiz, n.9, jan./dez. 2002. p. 43/45.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 58.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. *O projeto constituinte de um Estado Democrático de Direito (Por um Exercício de Patriotismo Constitucional, no Marco da Teoria Discursiva do Direito e do Estado Democrático de Direito, de Jürgen Habermas)*. IN: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coordenador). *Quinze Anos de Constituição*. Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p. 131 a 154.

GIDDENS, Anthony. *Modernity and self-identity: self and society in the late modern age*. Cambridge: Polity, c1991.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition: a political philosophical Exchange*. London/New York: Verso. 2003.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. -. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003-. V.1,

HABERMAS, J.: *Further Reflections on the public sphere*. In: CALHOUN, Craig J. *Habermas and the public sphere*. Cambridge ; London: MIT Press, c1992, reimp. 1993,

HABERMAS, Jürgen Mudança estrutural da esfera pública; investigações quanto a uma categoria de sociedade burguesa. Trad. Flávio Kothe. Rio: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la acción comunicativa: racionalidad de la acción y racionalización social*. Madrid: Taurus humanidades, 1987.

HONNETH, Axel. *A luta por Reconhecimento – A gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, Tradução de Luiz Repa, 2003, 291 p.

HONNETH, Axel. *Invisibility: on the epistemology of recognition*. In: *The Aristotelian Society, supplementary vol. LXXV*. 2001. p. 111 – 126.

HONNETH, Axel. *The critique of Power: reflective stages in a critical social theory*. Cambridge ; London: The MIT, c1991.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*, Tomo I, Editora Mandamentos, Belo Horizonte, 2ª edição, 2004.

MARRAMAO, Giacomo. *O mundo e o ocidente hoje: o problema de uma esfera pública global*. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte, v. 10, n. 20. 2º sem., 2007. p. 7/22.

MATTOS, Patrícia. *O reconhecimento, entre a justiça e a identidade*. In: *Lua Nova*, 2004, no.63, p.143-160.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Beyond Abyssal Thinking: from global lines to ecologies of knowledges*. In: *Review*: XXX-1-2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Porto, Portugal: Edições Afrontamento, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23. ed., rev. e atual. nos termos da Reforma Con. São Paulo: Malheiros, 2004..

STRECK, Lênio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

RALWS, John. *A idéia de razão pública revisitada*. In: *Direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

